



PROJETO DE LEI Nº 45/2021

Dispõe sobre as Garantias Constitucionais de liberdade de manifestação do pensamento, e das liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber no Ambiente Escolar das Redes de Ensino Pública e Privada do Município de Jaboticabal.

Art. 1º Todos os professores, estudantes e funcionários das escolas do Município de Jaboticabal são livres para expressarem pensamentos e opiniões no ambiente escolar, sendo-lhes assegurado o mesmo tempo, espaço e respeito para quem deles divergir, bem como a pluralidade de ideias.

Art. 2º Ficam vedados no ambiente escolar:

I. o cerceamento da liberdade de opinião mediante violência ou ameaça;

II. ações ou manifestações que configurem prática de crime ou ato infracional;

III. qualquer constrangimento ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV. a utilização de bens públicos para a propaganda eleitoral, nos termos da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Paragrafo Único: No que tange às escolas da rede pública, cabe à direção encaminhar aos órgãos municipais competentes, tal como a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, relatos de





eventuais violações às garantias constitucionais no ambiente escolar, para que medidas sejam tomadas visando comedir tais agravos.

Art. 3º O órgão gestor da política educacional poderá promover campanhas de divulgação nas escolas públicas e privadas do Município, abordando os princípios assegurados pelo artigo 206, inciso II, que assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pelo artigo 227, todos da Constituição Federal; bem como pelo artigo 3º, incisos II e III, da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único: As campanhas de que trata o “caput” do presente artigo observarão necessariamente todos os princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente; bem como pela Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

Art. 4º No ambiente escolar, profissionais da educação e estudantes de escolas públicas e privadas só poderão ser filmados ou gravados mediante sua autorização expressa ou de seu responsável quando civilmente incapazes ou relativamente incapazes, em respeito ao direito garantido pelo artigo 5, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo as aulas e ou atividades de ensino síncronas ou assíncronas, gravadas pelas respectivas instituições de ensino, utilizando-se das modalidades teleaula, aulas online, videoaulas ou qualquer fórmula de ensino remoto, bem como as gravações desempenhadas pelo sistema de Câmeras de Vigilância da Escola.

Art. 5º Os Grêmios Estudantis, assegurados pela Lei Federal nº 7.398, de 4 de novembro de 1985 e pela Lei Estadual nº 15.667, de 12 de janeiro de 2008, terão plena liberdade para promoverem debates no interior





das unidades da rede pública municipal, estadual e privada, desde que estes não conflitem com os horários regulares das atividades curriculares e que sejam amplamente divulgados e abertos a todos os membros da comunidade escolar, garantidas a liberdade das manifestações e a pluralidade de ideias e concepções.

Parágrafo Único: O órgão gestor da política educacional poderá promover uma campanha de divulgação nas escolas públicas e privadas do Município abordando a Lei Federal e Estadual citada no “caput” deste artigo, incentivando assim, a participação e livre organização do corpo discente nos seus espaços representativos, tais como os Grêmios Estudantis.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer poderá criar um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta lei, assegurado o anonimato.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboticabal, 24 de maio de 2021.

PROFA. PAULA
Vereadora – Partido dos Trabalhadores

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução nº 346/2018





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadoras,

O presente projeto vem no sentido de reforçar os preceitos de garantia de liberdade de expressão no ambiente escolar. Sabe-se que no atual contexto político nacional, vivenciamos um dos quadros mais complexos de tensão e obscurantismo político no tange à Democracia.

Inevitavelmente, o contexto de negação das seguridades democráticas dentro do ambiente escolar agravou-se com as tentativas antidemocráticas de ameaçar a liberdade do aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Movimentos como o famigerado “Escola Sem Partido”, trazem o diagnóstico do cerceamento às liberdades democráticas, pois visam impedir a livre organização social, ameaçando o direito constitucional de liberdade, pensamento e expressão, eliminando a autonomia do trabalho do professor com o objetivo de castrar a liberdade de pensamento, de debate e de livre organização da comunidade escolar, reduzindo a proposta escolar à mera instrução, quando na realidade, tanto as salas de aulas das escolas públicas, quanto das escolas privadas, deveriam ser ambientes propícios para o livre expressar das ideias, dos debates, das análises e das críticas sociais, afinal, trabalhar temas plurais da sociedade, é discutir a cidadania, é expressar os avanços civilizatórios de nossa sociedade, cercear este debate é quietar as vozes do processo civilizacional brasileiro e suas conquistas históricas, tal como, a abertura democrática do nosso país, iniciada no ano de 1985.

O ensino e suas liberdades são garantidos pelo **inciso II, Art. 206 da Constituição Federal**:





“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;”

Como também, pelo **artigo 3, incisos II e III da Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996:**

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;”

O presente Projeto de Lei, como dito anteriormente, vem no sentido de assegurar os pressupostos já estabelecidos pela Constituição Federal e pelas Leis Federais e Estaduais, reforçando as garantias de atuação e organização da comunidade escolar.

Acreditamos que seja imprescindível a aprovação do referido Projeto de Lei para que possamos assegurar as liberdades democráticas da comunidade escolar e garantir o ensino de qualidade, livre e plural.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de mais este importante Projeto de Lei.

Jaboticabal, 24 de maio de 2021.





PROFA. PAULA
Vereadora – Partido dos Trabalhadores

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução nº 346/2018



